



CROSARA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR CANEDO - GO.

Referências:

Autos nº : 5615149-67.2022.8.09.0174
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : Distribuidora Tabocão Ltda. e outros

DYOGO CROSARA, Administrador Judicial do pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas **DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA., POSTO NERÓPOLIS LTDA., POSTO PIO XII LTDA., POSTO TABOCÃO II LTDA., POSTO TABOCÃO III LTDA., POSTO TABOCÃO IV LTDA., POSTO TABOCÃO VI LTDA., POSTO TABOCÃO X LTDA., POSTO TABOCÃO XII LTDA., POSTO TABOCÃO XIV LTDA., POSTO TABOCÃO XV LTDA., POSTO TABOCÃO XVI LTDA., POSTO TABOCÃO XVIII LTDA., POSTO TABOCÃO XX LTDA., POSTO TABOCÃO 52 LTDA., POSTO 89 LTDA., TABOCÃO ALUGUÉIS LTDA., TABOCÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARLA LTDA., e TRANSPORTADORA TABOCÃO LTDA.**, denominadas como **GRUPO TABOCÃO**, vem perante Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJe de **10.07.2025** (evento nº 764), expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 13

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



CROSARA
ADVOGADOS

1. DOS FATOS

Do compulso aos autos, constata-se que a serventia deste d. juízo expediu ato ordinatório acostado ao **evento nº 764**, por meio do qual determinou a intimação das recuperandas e deste Administrador Judicial para se manifestarem acerca do pedido de pedido de convolação desta Recuperação Judicial em Falência, formulado pelo Estado de Goiás, no **evento nº 763**, sob o argumento de que o grupo devedor, após a concessão da recuperação, deixou de adimplir os parcelamentos anteriormente firmados junto à Fazenda Pública.

A Fazenda Pública Estadual de Goiás, por meio da manifestação indicada no evento acima, destaca que, apesar da homologação do plano de soerguimento, os sujeitos passivos fiscais integrantes do Grupo Tabocão teriam deixado de cumprir obrigações tributárias provenientes de parcelamentos fiscais relativos aos PATs nº 4011800172296; 4011800172377; 4012100578271; 4012100579596 e 4012100579677, circunstância que evidenciaria a quebra da boa-fé e comprometimento da viabilidade do plano recuperacional, elementos essenciais à manutenção deste procedimento.

A manifestação da Fazenda Pública Estadual argumenta que, conforme o art. 73, inc. V, da Lei nº 11.101/2005, seria cabível a decretação da Falência quando, após a concessão da Recuperação Judicial, o devedor deixar de cumprir os parcelamentos referidos no art. 68 da legislação recuperacional, ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522/2002, de modo que, o Estado de Goiás assevera que o inadimplemento das obrigações tributárias

PÁGINA 2 DE 13

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



revelaria a inviabilidade econômica das recuperandas, esvaziando os efeitos úteis do plano aprovado.

Nestes termos, requereu a decretação da Falência das sociedades empresárias integrantes do Grupo Tabocão, com a adoção das medidas de estilo, “*em aplicação direta e objetiva do art. 73, V, da Lei 11.101/2005*”.

Em resposta apresentada pelo Grupo Tabocão ao pedido de convocação da Recuperação Judicial em Falência (**evento nº 779**), as recuperandas visaram afastar a alegação de descumprimento das obrigações fiscais como causa para o encerramento do regime recuperacional.

Inicialmente, argumentaram que a pretensão do Estado de Goiás não encontraria respaldo nos arts. 61 e 73 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que não teria sido evidenciada qualquer das hipóteses legais que autorizam a convocação em Falência, de modo que o suposto inadimplemento de parcelamentos fiscais anteriores ao pedido de recuperação não implica, por si só, na cessação da atividade empresarial ou insolvência do devedor.

Ademais, o Grupo Tabocão ressalta que o parcelamento fiscal possui natureza bilateral e autônoma, sendo o seu eventual inadimplemento questão a ser resolvida no âmbito do juízo fiscal, e não no procedimento recuperacional, vez que os parcelamentos não teriam sido realizados sob a égide do art. 68 da Lei nº 11.101/2005, mas, sim, sob o regime do REFIS, no bojo do programa “Negocie Já”, aplicável a todos os contribuintes goianos, sem qualquer relação com a Recuperação Judicial.

PÁGINA 3 DE 13

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



CROSARA

ADVOGADOS

Por fim, requereu a rejeição do pedido de convolação em falência formulado pela Fazenda Pública Estadual, para que a Recuperação Judicial prossiga regularmente, garantindo-se o cumprimento do plano aprovado e a preservação da atividade empresarial, em conformidade com os princípios orientadores da Lei nº 11.101/2005.

Assim, em estrito cumprimento a decisão suso reportada, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1. DOS PARCELAMENTOS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA COMO CONSEQUÊNCIA PELO DESCUMPRIMENTO

A fim de contextualizar a matéria em análise, reputa-se necessário delimitar que, nos termos do inc. V do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, a convolação da Recuperação Judicial em Falência somente se mostra possível no caso de descumprimento dos parcelamentos de débitos tributários referidos no art. 68 da própria legislação recuperacional ou da transação fiscal prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522/2002. Senão, vejamos:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...]

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

PÁGINA 4 DE 13

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



CROSARA

ADVOGADOS

Cumpra salientar, nesta seara, que o art. 68 da Lei nº 11.101/2005 complementa a exigência de apresentação de Certidões Negativas de Débito Tributário para a concessão da Recuperação Judicial, *vide* arts. 57¹ da Lei nº 11.101/2005 e 191-A² do Código Tributário Nacional, ao estabelecer que as Fazendas Públicas e o INSS deverão instituir, mediante lei, programas especiais de parcelamento de créditos tributários, em sede de recuperação judicial, destinados às empresas em crise econômico-financeira, com prazo 20% (vinte por cento) superior àquele concedido às microempresas e empresas de pequeno porte. Vejamos:

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

De tal sorte, a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e permite à devedora apresentar Certidões Negativas de Débito Tributário positiva com efeito de negativa, condição essencial à concessão do benefício legal da Recuperação Judicial.

¹ Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

² Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.



CROSARA

ADVOGADOS

Outrossim, até a edição de lei específica por cada ente federativo, conforme visto no art. 68 da Lei nº 11.101/2005, determinava o art. 155-A, § 4º, do Código Tributário Nacional, a aplicação das regras gerais de parcelamento, sendo vedado aos Estados e Municípios fixarem prazos inferiores aos previstos na lei federal. *In verbis*:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

[...]

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Foi apenas com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, que a novel legislação aperfeiçoou o regramento antes existente ao ampliar, na Lei nº 10.522/2002, o prazo do parcelamento para até 120 (cento e vinte) meses, autorizando a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação de até 30% (trinta por cento) do débito, bem como o parcelamento do saldo remanescente em até 84 (oitenta e quatro) prestações sucessivas.

PÁGINA 6 DE 13

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



CROSARA

ADVOGADOS

Neste sentido, o art. 10-A, inc. da Lei nº 10.522/2002 prevê que o devedor em Recuperação Judicial poderá aderir a parcelamento fiscal em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com percentuais progressivos. Vejamos:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

[...]

V - parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

- a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);**
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);**
- c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas; ou**

VI - em relação aos débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o

PÁGINA 7 DE 13

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



CROSARA

ADVOGADOS

Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

O referido parcelamento, contudo, será considerado descumprido quando caracterizada, entre outras hipóteses, a inadimplência de 06 (seis) parcelas consecutivas ou 09 (nove) alternadas, bem como o não pagamento de 01 (uma) a 05 (cinco) parcelas, desde que todas as demais estejam quitadas, ou ainda o esvaziamento patrimonial, conforme dispõem os incisos do § 4º do mencionado dispositivo legal. *In verbis*:

§ 4º Implicará a exclusão do sujeito passivo do parcelamento:

- I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas;
- II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;
- III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento,

PÁGINA 8 DE 13

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



CROSARA

ADVOGADOS

observado, no que couber, o disposto no inciso II do § 2º-A deste artigo;
IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial, bem como a convalidação desta em falência; ou
VIII - o descumprimento de quaisquer das condições previstas neste artigo, inclusive quanto ao disposto no § 2º-A deste artigo.

Além do parcelamento, a Lei nº 10.522/2002 também admite a transação fiscal como mecanismo de regularização dos créditos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa da União, *vide* art. 10-C³, de modo que a transação, entretanto, estará sujeita à rescisão nas mesmas hipóteses de inadimplemento previstas para o parcelamento, conjectura em que o débito remanescente se tornará imediatamente exigível.

Por fim, cumpre destacar que, inexistindo lei específica de parcelamento de débitos fiscais em sede de Recuperação Judicial editada pelo ente federativo titular do crédito, aplica-se ao devedor em crise o melhor

³ Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que: [...]





CROSARA

ADVOGADOS

programa de parcelamento tributário vigente, nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional, independentemente do ramo de sua atividade, sendo esta a inteligência de Marcelo Sacramone (2021):

Por seu turno, na hipótese de o ente público não possuir legislação sobre o parcelamento, deve-se exigir do empresário devedor que, nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional, opte pelas normas gerais de parcelamentos do ente da Federação titular do crédito.

Nesses termos, considerando que o art. 68 preconiza que o Ente Federativo tem a obrigação de instituir parcelamento especial para as empresas em crise, que, portanto, devem ter tratamento mais benéfico do que outras para que possam recuperar efetivamente sua atividade empresarial e assegurar a proteção de todos, inclusive do próprio Fisco, que se beneficiaria com o recolhimento de novos tributos, não poderia o ente da federação conferir tratamento mais benéfico a empresários sadios de determinado ramo em detrimento da igualdade de tratamento aos empresários em recuperação judicial e cuja necessidade de reestruturação dos débitos é reconhecida pelo próprio Estado na LREF.

Desse modo, à míngua de legislação específica que discipline o parcelamento para fins de recuperação judicial de algum ente federativo, devem ser aos empresários em crise exigidas a apresentação da CND ou a adoção do parcelamento, ainda que ele seja o melhor parcelamento tributário vigente para o Ente da Federação, independentemente do ramo de atuação.

(SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4ª ed. SaraivaJur. São Paulo. 2023. págs. 65-66)

PÁGINA 10 DE 13

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47





CROSARA

ADVOGADOS

Nessa linha, o art. 68 da Lei nº 11.101/2005 é cristalino ao impor aos entes federativos a instituição de programas especiais de parcelamento para empresas em Recuperação Judicial, os quais devem ser mais benéficos do que os ordinariamente oferecidos a empresários em situação regular, justamente para viabilizar a reestruturação das atividades, resguardar a função social da empresa e, por consequência, assegurar o recolhimento de tributos futuros em benefício do próprio Fisco.

O art. 68 da Lei nº 11.101/2005, portanto, incumbiu-se de autorizar que as Fazendas Públicas e o INSS instituíssem programas especiais de parcelamento de seus créditos, no âmbito da Recuperação Judicial, exclusivamente, com o objetivo exclusivo de viabilizar a superação da crise empresarial, de forma a compatibilizar a regularidade fiscal com a continuidade das atividades do devedor.

Diante de todo esse aparato normativo, o art. 73, inc. V, da Lei nº 11.101/2005 foi expresso ao estabelecer que o descumprimento dos parcelamentos tributários referidos no art. 68, bem como da transação fiscal nos termos da Lei nº 10.522/2002, configura causa objetiva de convolação da Recuperação Judicial em Falência, podendo a medida ser decretada de ofício pelo próprio juízo.

No caso dos autos, diante da documentação anexada ao **evento nº 763, arquivo 02**, não foi possível constatar por este Administrador Judicial que os parcelamentos firmados entre o ente público e os sujeitos passivos fiscais desta Recuperação Judicial se enquadram nos parâmetros

PÁGINA 11 DE 13

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47





CROSARA

ADVOGADOS

previstos no art. 68 da Lei nº 11.101/2005, para fins de aplicação do art. 73, inc. V, do mesmo diploma, como pleiteado pelo Estado de Goiás, visando à convolação do presente feito em Falência.

Os documentos apresentados pela Fazenda Pública Estadual de Goiás demonstram que os débitos fiscais foram parcelados por meio do programa “Negocie Já”, vinculado às Leis nº 22.571/24 (ITCD e IPVA) e 22.572/24 (ICMS), consistindo em medidas de regularização fiscal voltadas à quitação de débitos com a Fazenda Estadual por todos os contribuintes do Estado de Goiás.

Todavia, o programa não se trata de lei específica destinada a estabelecer condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em Recuperação Judicial, tampouco corresponde à aplicação das leis gerais de parcelamento do ente federativo ao devedor também em Recuperação Judicial, conforme previsto no art. 155-A, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, não se configurando a hipótese objetiva prevista no art. 73, inc. V, da Lei nº 11.101/2005, revela-se incabível, neste momento, a convolação da Recuperação Judicial do Grupo Taboão em Falência, de modo que este Administrador Judicial entende que o pleito em análise não merece ser deferido.

PÁGINA 12 DE 13

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47





CROSARA
ADVOGADOS

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, este Administrador Judicial pelo indeferimento do pleito formulado pelo Estado de Goiás, que requer a convocação da presente Recuperação Judicial em Falência, porquanto não se verificou, a partir da documentação encartada aos autos (**evento nº 763, arquivo 02**), o descumprimento de parcelamentos tributários ou de transações fiscais que guardem correlação com o disposto no art. 68 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se mostra inaplicável o que determina o art. 73, inc. V, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, este Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

PÁGINA 13 DE 13

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47